



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.623, DE 2011.

(Do Sr. Marcelo Almeida)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o certificado de registro de veículo que tenha sofrido alteração de categoria.

Autor: Deputado DR. GRILO

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Dr. Grilo, prevê inovação na ordem jurídica vigente, mediante modificação no Código de Trânsito Brasileiro, de modo a fazer constar expressamente do certificado de registro de veículo as mudanças de categoria de automotores que venham a sofrer alterações, conforme venha a dispor o CONTRAN.

Em sua justificativa, o autor da proposição em questão, em breve síntese, sustenta que é comum a venda posterior de veículos originalmente destinados à atividade comercial, sem que os adquirentes desses veículos possam ter conhecimento do acentuado desgaste que sofreram, caracterizando o que chamou de “assimetria de informação”, o que acarretaria prejuízos aos compradores, que os adquirem para fins diversos.

Com a alteração legislativa pretendida, o problema apontado seria sanado, segundo o autor do projeto de lei.

A proposição está entre aquelas que são apreciadas conclusivamente pelas comissões, dispensada a competência do Plenário, conforme o teor do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo de tramitação ordinária (artigo 151, III, do Regimento).

O trâmite da proposição ora em análise, na Câmara dos Deputados, iniciou-se pela Comissão de Viação e Transportes, na qual obteve aprovação por unanimidade, nos termos do parecer apresentado por seu relator, Deputado Hugo Leal. Não foram apresentadas emendas ao texto.

A seguir, foi encaminhada a proposição em análise a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbida que está de emitir pronunciamento acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da medida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, algumas considerações quanto ao tema são necessárias.

É importante salientar que a justificativa do projeto em questão faz menção a veículos que são utilizados em atividades de natureza comercial, nomeando expressamente “táxis” e “veículos de locadoras de automóveis”, que ao serem vendidos no mercado, não trazem em seus documentos respectivos nenhuma referência a sua utilização pretérita, nas atividades comerciais mencionadas. Embora a redação da justificativa procure atenuar a intensidade da medida, a pretendida alteração legislativa efetivamente insere os veículos em questão numa casta de inferioridade, inclusive ao mencionar que gozaram de benefícios na primeira aquisição.

A proposição ainda confunde a categoria “aluguel” (transporte remunerado) com veículo de locadora (categoria particular), incorrendo em equívoco ao mencionar o setor de locação de veículos em sua justificção, porquanto não produziria efeitos em relação aos veículos de locadoras, pois não há mudança de “categoria” quando um veículo é transferido de uma locadora para um “particular”.

Além disso, o projeto não oferece condições técnicas ou práticas para sua observância, caso aprovado, pois um veículo pode, por uma infinidade de vezes, mudar de categoria – desse modo, não haveria espaço físico no CRV (registro) para fazer constar as categorias nas quais o veículo já esteve registrado.

Necessário observar ainda que, nos tempos atuais, qualquer pessoa, interessada na aquisição de um veículo tem todas as condições de obter as informações pertinentes a ele junto ao DETRAN. Ademais, o fato de um veículo ter pertencido a uma locadora, por si só, não é motivo para sua depreciação, mas certamente isso ocorrerá se tal informação constar do CRV, o que representará espécie de rótulo negativo, e atenta contra o próprio *princípio constitucional da isonomia*.

Portanto, o projeto de lei em questão, considerando todas as razões apontadas acima, é de patente inconstitucionalidade, também por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade decorrem diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo. No direito constitucional, onde esses princípios foram acolhidos e reforçados, se encontram consubstanciados à própria noção de Estado de Direito, pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte, ao mesmo tempo em que deles dependem para que se realizem.

Esses princípios integram de forma plena o ordenamento constitucional brasileiro, e devem nortear o processo de elaboração de leis pelo Legislativo, assim como ocorre com a atuação do Poder Executivo. A

inobservância desses princípios enseja impugnação pelo Poder Judiciário, sempre que provocado, por *inconstitucionalidade* destes atos.

Ainda, os princípios ora referidos são complementares em relação ao princípio da reserva legal (Constituição Federal, artigo 5º, II) – a ação do Poder Público deve ser conforme a lei formal, e esta deve ter como parâmetro a razoabilidade e a proporcionalidade, pois o legislador não está liberto de limites quando elabora as normas.

Outrossim, a edição de leis cujo conteúdo é de difícil aplicação prática, como ocorre no caso tratado, importa em exemplo da famigerada *inflação legislativa* a que fazem referência muitos renomados doutrinadores, o que infelizmente constitui fenômeno mundial, e contribui para a mitigação de sua força cogente, evidenciando também afronta aos princípios constitucionais já referidos.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a serem feitas à proposição, a qual encontra-se em consonância com os preceitos da Lei Complementar Nº. 95/98, com as alterações constantes da Lei Complementar 107/2001, que estabelecem os parâmetros aplicáveis à matéria.

Quanto à juridicidade da proposição, não há ressalvas a serem feitas.

Assim, por todo o exposto, o voto é pela juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 2.623/201, que deve, entretanto, ser sumariamente rejeitado, em face de sua manifesta inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado **MARCELO ALMEIDA** (PMDB/PR)